



# CONGRESSO NACIONAL

## VETO PARCIAL

### Nº 42, DE 2009

aposto ao  
**Projeto de Lei da Câmara nº 204, de 2008**  
(nº 3.653/1997, na Casa de origem)

**(Mensagem nº 132/2009-CN – nº 758/2009, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 204, de 2008 (nº 3.653/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

#### Art. 4º

“Art. 4º As atividades de perícia oficial de natureza criminal são consideradas como exclusivas de Estado.”

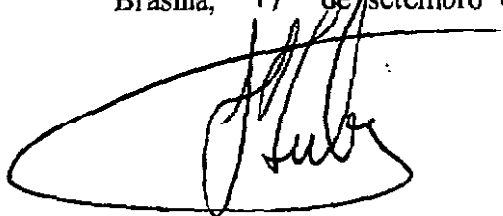
#### Razões do veto

“Ao determinar que ‘as atividades de perícia oficial de natureza criminal são consideradas como exclusivas de Estado’, o art. 4º poderá suscitar a interpretação de que restariam derogados os §§ 1º e 2º do art. 159 do Código de Processo Penal, que estabelecem a possibilidade de, na falta de perito oficial, a perícia criminal ser realizada por particulares designados pelo juiz.

Tais dispositivos representam importantes garantias à adequada apuração das circunstâncias e autoria das infrações penais, e sua eventual derrogação pelo presente projeto de lei, de fato, não atenderia ao interesse público, haja vista o risco de paralisação de inquéritos policiais e ações penais que, dependendo de exame pericial, não pudessem contar, na comarca na qual tramitam, com perito oficial.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de setembro de 2009.



### **PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:**

**(\*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 204, DE 2008**  
**(nº 3.653/1997, na Casa de origem)**

Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

#### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

**Art. 2º** No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

**Art. 3º** Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.

**Art. 4º** As atividades de perícia oficial de natureza criminal são consideradas como exclusivas de Estado.

**Art. 5º** Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**(\*) EM DESTAQUE A PARTE VETADA**

*(À Comissão Mista)*

Publicado no DCN, de 22/10/2009.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 204, DE 2008**  
(nº 3.653/1997, na Casa de origem)

EMENTA: Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Arlindo Chinaglia

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 23/9/1997 – DCD de 7/10/1997

COMISSÕES:

Trabalho, de Administração e Serviço Público

Constituição e Justiça e de Cidadania

Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

RELATORES:

Dep. Arnaldo Faria de Sá

Dep. Fernando Coruja  
Dep. Fernando Coruja  
(Redação Final)

Dep. Laerte Bessa

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 845, de 16/12/2008

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 19/12/2008 – DSF de 20/12/2008

COMISSÃO:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATOR:

Sen. Ideli Salvatti

Relatora “ad hoc”

(Parecer nº 748/2009-CCJ)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 213, de 27/08/2009

**VETO PARCIAL Nº 42, DE 2009**  
**aposto ao**  
**Projeto de Lei da Câmara nº 204, de 2008**  
**(Mensagem nº 132/2009-CN)**

**Parte sancionada:** Lei nº 12.030, de 17/9/2009  
(D.O.U. de 18/9/2009)

**Parte vetada:**  
- art. 4º.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO: